



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses**

**PA 3/Contas Autárquicas/17/2018**

novembro/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	4
2.1. Relativamente à conta comum e central de campanha .....	4
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.1.2. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	6
2.1.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de uma resposta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	7
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 18 municípios.....	8
2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP) .....	8
2.2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP) .....	9
2.2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação dos critérios de imputação das receitas e despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP) .....	11
2.2.4. Movimentos a crédito e a débito nas contas bancárias dos municípios sem reflexo nos respetivos mapas de receitas e despesas de campanha – receitas subavaliadas e/ou despesas subavaliadas (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP) .....	12
2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios.....	14
2.3.1. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	14
2.3.2. Contribuições em espécie do Partido – deficiências no suporte documental (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP) .....	14
2.3.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	16



2.3.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	17
3. Decisão .....	18



### Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses**. Nesse seguimento, o **PCTP/MRPP** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4.,5. e 6. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Relativamente à conta comum e central de campanha

#### 2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da conta bancária da conta comum e central, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do Partido não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Assim, não existindo qualquer esclarecimento adicional e perante a não apresentação da declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição, dá-se por verificado o incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha referentes à conta comum e central de campanha.

---

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



### 2.1.2. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo<sup>2</sup>.

Foi identificada uma despesa cujo respetivo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 1.150 Eur. (fatura nº 143 do fornecedor Marrativa Dinâmica, datada de 02.10.2017 e referentes à conceção gráfica da campanha).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Na ausência de esclarecimento adicional e na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral.

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), *“Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa*

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



*qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...).”*

Com efeito, reanalisada a fatura supra mencionada, constatamos que corresponde a despesa de natureza de conceção gráfica da campanha, a qual apenas se mostra lógica em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o partido não cometeu qualquer irregularidade.

### **2.1.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de uma resposta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria à conta comum e central, apresentada pelo PCTP-MRPP, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido a situação de ausência de resposta do fornecedor-Gio, Lda..

Esta situação pode constituir o não reconhecimento na conta comum e central de todas as despesas realizadas pelo Partido, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>3</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao partido.

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).





Logo, quanto a esta situação em concreto, considera-se que não se verifica a irregularidade.

## 2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 18 municípios

### 2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>4</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 18 municípios apresentados pelo PCTP-MRPP, constatámos que:

- I. O Partido não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos municípios de *Loures* e *Moita*;
- II. O Partido não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos municípios de *Loures* e *Moita*.

<sup>4</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. nos processos de prestação de contas dos municípios acima supracitados, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

O PCTP-MRPP, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida.

### **2.2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)**

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo PCTP-MRPP nos 18 municípios que concorreu, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ Conta de receitas e conta de despesas – por lapso, as contas apresentadas pelo Partido não integram nem as receitas nem as despesas da conta central de campanha que foram integralmente imputadas às contas dos 18 municípios (ver anexos I, II e III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ Balanço e demonstração dos resultados – não refletem a atividade de campanha dos 18 municípios.

Salienta-se que a conta de receitas do município de *Loures* evidencia contribuições do Partido negativas (as devoluções ao Partido foram superiores às suas contribuições e/ou adiantamentos deste à candidatura). Acresce que o respetivo detalhe não é concordante com o valor apresentado no mapa resumo (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo PCTP-MRPP ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Serpa, Setúbal, Sintra e Vila Nova de Gaia*

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios acima referidos.

Convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido optou pelo silêncio.

Como tal, não tendo sido supridas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios, nas contas dos municípios *Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Serpa, Setúbal, Sintra e Vila Nova de Gaia*.



### 2.2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação dos critérios de imputação das receitas e despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

De acordo com os auditores externos (BTA), não foi disponibilizado o critério utilizado para determinação das taxas de imputação das receitas e despesas comuns e centrais a cada um dos municípios. Mas de acordo com os mapas disponibilizados pelo Partido, foi possível constatar que, genericamente, os valores foram divididos por 17 municípios (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A análise dos referidos mapas, permitiu identificar as seguintes incongruências:

- ✓ não foram imputadas receitas nem despesas comuns e centrais ao município de Vila Nova de Gaia, e
- ✓ A despesa de campanha, registada na conta central no valor de 314 Eur. (fatura nº 1/98, datada de 21.09.2017 do fornecedor JCL – artes gráficas), foi imputada integralmente ao município de *Loures*.

A ausência dos referidos critérios de imputação das receitas e despesas comuns e centrais não permite concluir se todas as despesas apresentadas pelos 18 municípios se incluem no âmbito do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



A situação descrita configura ainda uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, nas contas de campanha dos 18 municípios em que o PCTP-MRPP concorreu como Partido autónomo.

Nestes termos, ainda que convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido optou pelo silêncio.

Como se referiu em sede de Relatório, foi apresentado pelo Partido o mapa de imputação das despesas comuns e centrais por 17 municípios (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) sem critérios de imputação e com algumas incongruências. Acresce que, apesar da apresentação destes elementos, o Partido não fez refletir as despesas comuns e centrais nas contas de receitas e despesas dos 18 municípios (ver anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido nada disse.

Na ausência de esclarecimentos por parte do Partido e uma vez que as despesas comuns não estão refletidas nas contas municipais, verifica-se a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003. Salientamos que esta irregularidade está relatada no ponto 2.2.2. (Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha) desta decisão.

#### **2.2.4. Movimentos a crédito e a débito nas contas bancárias dos municípios sem reflexo nos respetivos mapas de receitas e despesas de campanha – receitas subavaliadas e/ou despesas subavaliadas (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas



receitas e despesas<sup>5</sup>. Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foram identificados movimentos a crédito e a débito nos extratos bancários das candidaturas (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não refletidos nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Serpa, Setúbal, Sintra e Vila Nova de Gaia*

Como tal, a situação descrita supra configura uma violação art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos 18 municípios em que o PCTP-MRPP concorreu como Partido autónomo.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, consideram-se que não foram esclarecidas as situações, pelo que se mantém a irregularidade nas contas de campanha dos municípios supra descritos, por violação art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos 18 municípios em que o PCTP-MRPP concorreu como Partido autónomo.

<sup>5</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



### 2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios

#### 2.3.1. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios de *Odivelas* (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e *Sintra* (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete), registaram receitas com angariação de fundos, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Odivelas* e *Sintra*.

Face à ausência de esclarecimentos adicionais, mantém-se a irregularidade apurada.

#### 2.3.2. Contribuições em espécie do Partido – deficiências no suporte documental (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), e n.º 6 da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas através de contribuições do Partido, sendo que as utilizações dos bens



afetos ao património do partido político não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.

No entanto, são permitidos donativos em espécie, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Assim, neste contexto, as contas de campanha das candidaturas municipais refletem receitas e despesas designadas como “Contribuições em espécie do Partido” (cf. anexo XI-A do relatório a ECFP, para o qual se remete). De acordo com a auditoria realizada pela BTA, os respetivos documentos de suporte (cf. anexo XI-B do relatório a ECFP, para o qual se remete) apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir se: (i) são bens do Partido e/ou (ii) donativos em espécie, cuja valorização deverá estar em conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

As situações descritas nas alíneas anteriores, configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Moita, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Setúbal e Sintra.*

Face a ausência de resposta por parte do Partido, mantém-se a irregularidade apurada, pela violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Moita, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Setúbal e Sintra.*





### 2.3.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>6</sup>.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em vários municípios cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios *de Cascais, Amadora, Funchal, Lisboa, Loures, Moita, Oeiras e Setúbal*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a irregularidade identificada, bem como a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Porém, relativamente às despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, identificadas no Relatório da ECFP, reanalisámos as referidas faturas e constatámos que:

- ✓ A FT 31701599 de 26/09/2017 do fornecedor “GIO-Gab. Impressão Offset, LDA”, registada nas contas do município de Lisboa, e a FT 31701704 de 29/09/2017, do mesmo fornecedor, registada nas contas do município de Setúbal, apresentam descritivos claros e detalhados (somente não identificam o slogan). Considera-se, assim, que não existe qualquer irregularidade;

<sup>6</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



- ✓ As faturas do fornecedor “Copianço Paço D’Arcos”, registadas nas contas de campanha do município de Oeiras, dizem respeito a despesas com cópias e especificam os bens fornecidos, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade; e
- ✓ Quanto às faturas do fornecedor “Augusto Alves da Silva, Lda”, registadas nas contas dos municípios de *Amadora, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures e Moita*, comprovamos que apresentam somente a descrições “tempos de antena”. Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos referidos municípios, *configurando*, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

#### **2.3.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios de *Cascais, Amadora, Funchal, Lisboa, Loures, Moita, Odivelas, Santa Cruz, Setúbal e Sintra*, de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.



No que respeita às ausências de respostas dos fornecedores, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim às entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>7</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Já no que respeita à situação de resposta discordante identificada nas contas do município da Amadora, reanalisámos a resposta do fornecedor e constatamos que a divergência diz respeito a despesas registadas na conta de despesas comuns e centrais de campanha. Deste modo, considera-se esclarecida a situação.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o silêncio do Partido em relação às imputações assinaladas e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.2., 2.1.3., 2.3.3. – parte e 2.3.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha:

- a) Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta de campanha comum e central (ver supra, ponto 2.1.1.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (18 municípios):

---

<sup>7</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- b) Não foram disponibilizados a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento das contas de campanha do município de *Loures e Moita* (ver supra, ponto 2.2.1.), em violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas, nomeadamente no Balanço, Demonstração de Resultados e contas de receitas e despesas dos vários municípios (ver supra, ponto 2.2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios de *Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Serpa, Setúbal, Sintra e Vila Nova de Gaia*;
- d) Foram identificados movimentos a crédito e a débito nas contas bancárias dos municípios de *Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Machico, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Serpa, Setúbal, Sintra e Vila Nova de Gaia* sem reflexo nos respetivos mapas de campanha (ver supra, ponto 2.2.4.), situação atentatória do disposto do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (14 municípios):

- e) Inexistência de suporte documental de algumas receitas nas contas de campanha do município de *Odivelas* e no município de *Sintra*, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver supra, ponto 2.3.1.), situação atentatória do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4 da L 19/2003;
- f) Existência de deficiências no suporte documental nos valores registados como “contribuições em espécie do Partido” nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Moita, Odivelas, Oeiras, Santa Cruz, Setúbal e Sintra* (ver supra, ponto 2.3.2.), em que os respetivos documentos



de suporte manifestam descritivos pouco claros, situação atentatória ao disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e

- g) Deficiências no suporte documental de algumas despesas nos municípios de *Amadora, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures e Moita* (ver *supra*, ponto 2.3.3.), em violação o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 18 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)